



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 097 /2017

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.05.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2486/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201512265

AUTUANTE: MARIA DE FÁTIMA DAMASCENO LEITÃO

RECORRENTE: ÁGIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE NOTA FISCAL INIDÔNEA, EMITIDA POR CONTRUINTE QUE NÃO REALIZA A ATIVIDADE DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL. PERÍODO: 04/2013; 06 A 10/2013; 12/2013; 02/2014 A 04/2014; 09 A 12/2014. Não restou demonstrada as operações de compra e venda de combustíveis. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE – Fundamentação legal: art. 131, caput e itens II e XI, do Decreto nº 24.569/97 e no art. 51, da Lei nº 12.670/96; Penalidade: art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96. Decisão UNÂNIME.**

## RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, creditou-se, indevidamente, de ICMS no valor de R\$828.447,36 (oitocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), relativo à operações de aquisição interna de combustível, por meio de notas fiscais inidôneas, emitidas por contribuinte que não possui autorização para realizar a atividade de revenda de combustíveis, nos períodos de 04/2013-06/2013 A 10/2013-12/2013-02/2014-04/2014-09-12/2014.

Dispositivos infringidos: Arts. 131, caput e incisos II e XI, do Decreto nº 24.569/97 e art. 51, da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: Art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

**Crédito Tributário: ICMS R\$ 828.447,40 - MULTA R\$ 828.447,40**

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03-18); Mandado de Ação Fiscal nº 2015.04936 (fls. 19), Termo de Início de Fiscalização nº 2015.04358 (fls. 20); Termos de Intimação nº 2015.08328 (fls. 22), 2015.11944(fl. 43); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.13111(fl. 51). Documentos probatórios (fls. 53-328)

O contribuinte impugnou o Auto de Infração (fls. 370-375).

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE (fls. 376-383).

O contribuinte interpôs recurso, acostado às fls. 387-396), dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 43/2017 (fls.401-405) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls.406.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, creditou-se, indevidamente, de ICMS no valor de R\$828.447,36 (oitocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), relativo à operações de aquisição interna de combustível, por meio de notas fiscais inidôneas, emitidas por contribuinte que não possui autorização para realizar a atividade de revenda de combustíveis, nos períodos de **04/2013-06/2013 A 10/2013-12/2013-02/2014-04/2014-09-12/2014.**

Nas razões aduzidas no Recurso Ordinário, a autuada alega que:

1. Preliminarmente, argui a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa;
2. E enfatiza que “nem todos os créditos devem ser invalidados de plano, posto que resta necessário realizar uma separação minuciosa do que, realmente é inválido para não ocasionar um prejuízo desnecessário à empresa.”

Em análise detida nos autos, verifica-se que a acusação tem por fundamento um relatório (fls. 53/57), elaborado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrita Fiscal Digital – EFD. Referido relatório elenca 136 notas fiscais eletrônicas emitidas por quatro empresas estabelecidas no Estado do Ceará com destino à autuada, que foram, efetivamente, escrituradas por esta em sua EFD. A acusação é de crédito indevido de ICMS, sob o pálio de que as citadas notas fiscais seriam inidôneas na forma da lei, uma vez que não acobertaram operações reais de fornecimento de mercadorias (óleo Diesel) para a autuada.


Conclui-se da análise dos autos que não procede a alegação de nulidade do A.I, uma vez que a autuada demonstrou ter a perfeita compreensão da acusação que lhe foi feita, como também dispunha dos meios necessários para exercer plenamente seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, percebe-se que os agentes do Fisco reuniram elementos suficientes para formar a convicção de que as operações cujas notas fiscais veicularam os créditos de ICMS aqui tratados, na verdade O art. 1º do Decreto nº 27.468/2004 determina que a carga tributária nas operações nunca aconteceram. E, na remota hipótese de terem ocorrido, realizaram-se de forma diversa do que encontra-se descrito na legislação tributária deste Estado.

Restou demonstrado, que as 136 notas fiscais, objeto da autuação, teriam sido supostamente emitidas por empresas que realizam atividade de comércio varejista de tecidos e confecções, inabilitadas, tanto técnica quanto juridicamente para o exercício da comercialização de combustível.

Também restou comprovado que referidas empresas não constam nos registros da Agência Nacional do Petróleo – ANP, requisito obrigatório para exploração desta atividade econômica.

Assim, aplica-se com propriedade o art. 131, II, XI, do Decreto nº 24.569/97, cuja redação é a seguinte:

Handwritten signature and stamp at the bottom of the page.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais*

*de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).*

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, devidamente homologado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**Crédito Tributário**

**ICMS : R\$828.447,40**

**MULTA: R\$828.447,40**

**Total: R\$1.656.894,80**

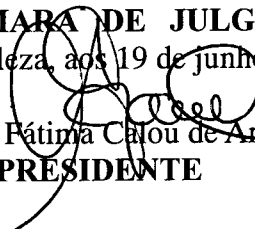
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the total amount.

**DECISÃO**

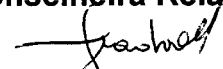
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: AGIL TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI.**, e **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário. **Com relação a preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa, por falta de provas** - Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os agentes do Fisco reuniram elementos suficientes a formar a convicção de que as operações cujas Notas Fiscais lastrearam os créditos de ICMS em discussão, na verdade nunca aconteceram. **No mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2017.


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
Mônica Filgueiras Menescal  
**Conselheira Relatora**


  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
Conselheira

  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro

  
Ricardo Valente Filho  
Conselheiro

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM 19/06/17